



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.720343/2010-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-001.714 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2013  
**Matéria** COFINS - PER  
**Recorrente** NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

AQUISIÇÕES DE BENS PARA REVENDA. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. RESSARCIMENTO.

Inexiste amparo legal para se apurar créditos básicos de Cofins não cumulativa sobre aquisições de bens para revenda, submetidos ao regime de tributação monofásico e, conseqüentemente, para o ressarcimento de tais valores.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Brasília que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) de saldos credores de Cofins não cumulativa, apurados para os 4 (quatro) trimestres do ano calendário de 2007.

Por meio do Despacho Decisório nº 554/2010, às fls. 38/51, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia, GO, indeferiu os pedidos de ressarcimentos transmitidos pela recorrente, sob o fundamento de que a revenda de produtos sujeitos ao regime monofásico não geram créditos de Cofins não cumulativa passíveis de ressarcimento.

Inconformada com a decisão daquela DRF, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 59/92), alegando razões assim resumidas pela DRJ:

“- no Estado Democrático de Direito a legalidade é princípio que deve reger a tributação. O único instrumento com poder para criar restrições ou vedação ao direito a creditamento é a lei, havendo momento inicial em que realmente era negado;

- também é inegável a existência de norma que previu, expressamente, que a contribuinte deveria tributar o PIS/COFINS com a alíquota zero sobre seu faturamento, e não em monofásica, substituição tributária ou não-incidência;

- posteriormente, pela mesma forma que se estabelece preceitos cogentes, foi introduzido no universo jurídico o art. 17 -da Lei no 11:033/04, prevendo expressamente que mesmo quem faturasse com alíquota zero, ainda assim, poderia creditar-se de PIS/COFINS;

- a Lei nº 11.033/04 não é monotemática, mas norma geral do arcabouço tributário, alcançando todos que se enquadrassem em cada uma das situações previstas;

- o art. 16 da Lei 11.116/05, ao invés de restringir direito de creditamento, adotou mais garantias ao art. 17 da Lei nº 11.033/04, sem nenhuma preocupação em estabelecer exceções e vedações. Nas novas normas sempre se ressalva o que fica regulado na norma anterior, principalmente quando se pretende restringir direitos, o que não aconteceu no presente caso, sendo certo que normas infralegais não têm tal condão;

- o direito de creditamento é coerente com os objetivos desonerativos das inovações legislativas do PIS/COFINS e em consonância com a prescrição constitucional, que permite à lei escolher quais setores serão incluídos na não cumulatividade, só não permite esvaziar sua característica básica, que é a tomada de créditos, sob pena de se estar, de fato, em um regime de substituição;

- o art. 17 da Lei nº 11.033/04 é justamente norma geral para os casos que estavam vedados, pois obviamente seria desnecessário para os outros casos que não estavam vedados, ate porque ninguém, nem o fisco, nunca restringiu o creditamento para os casos não vedados;

- foram revogados os preceitos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 que mandavam aplicar, para a contribuinte, as normas anteriores a não cumulatividade, agora ficando as mesmas inteiramente enquadradas neste regime que tem como pressuposto o creditamento;

- finalmente, vieram as MP 413 e 451, de 2008, tentar restringir creditamento para a contribuinte baseado no art. 17 da Lei 11.033/04, mas que, até por intuitiva **inconstitucionalidade, não foram mantidas no ordenamento jurídico. Logo, viola o**

arcabouço jurídico, reprimir ou indeferir a tomada dos créditos aqui discutidos, amparada legalmente e constitucionalmente.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 03-41.294, datado de 20 de janeiro de 2011, às fls. 109/115, sob a seguinte ementa:

*“Crédito de Cofins - Incidência não cumulativa - Tributação monofásica na aquisição de produtos para revenda - Vedação legal.*

*No regime da não cumulatividade da Cofins, a aquisição de automóveis e autopeças para revenda, sujeitos a tributação monofásica, não gera direito a créditos para o comerciante atacadista ou varejista desses produtos, por expressa vedação legal, não se aplicando, portanto, A disposição contida no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.”*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 119/154), requerendo sua reforma a fim de que se defiram os pedidos de ressarcimento em discussão, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, acrescidas de reforços quanto aos aspectos econômicos de fixação das alíquotas da Cofins não cumulativa e aos normativos que amparariam seu direito, os mesmos dispositivos legais citados e transcritos na manifestação de inconformidade e repetidos no recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado pela recorrente, a questão de mérito se restringe ao crédito da Cofins sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico de apuração e pagamento desta contribuição e ao ressarcimento do saldo credor trimestral apurado em decorrência de tal crédito.

O regime de tributação não cumulativa da Cofins foi instituído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, assim dispõe sobre os créditos desta contribuição:

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Por sua vez o art. 2º, assim dispõe:

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...];

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Já a Lei nº 10.485, de 2002, assim dispõe sobre a alíquota da contribuição incidente sobre as receitas decorrentes de vendas de bens sujeitos à tributação monofásica:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...].

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o

*PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(...).

*II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

[...].

*§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - o caput do art. 1º deste artigo, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*

[...].”

Ora, os bens revendidos pela recorrente se enquadram nos dispositivos legais citados e transcritos acima. Assim, suas aquisições não geram créditos de Cofins não cumulativa e, conseqüentemente, não dão direito a ressarcimento algum.

Em julgamento desta mesma matéria pela Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 203-13.466, os Membros daquela câmara, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso de outro contribuinte no qual pleiteou o ressarcimento de créditos de Cofins não cumulativa, apurados sobre aquisições de bens sujeitos ao regime de tributação monofásica desta contribuição.

Também este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme comprova a ementa e o acórdão proferido no julgamento do REesp nº 1.217.828/RS, literalmente reproduzidos:

“EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTES INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO*  
*REPORTO.*

1. Para utilizar-se da faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, não está o julgador obrigado a transcrever na sentença mais de uma decisão paradigma, bastando apenas a reprodução de uma delas.

2. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto.

3. Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma,

DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011.

4. Recurso especial não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

‘A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.’

Os Srs. Ministros César Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator ”

Dessa forma, demonstrado que a legislação não ampara a apuração e a escrituração de créditos básicos de Cofins não cumulativa sobre aquisições de bens sujeitos ao regime monofásico de tributação desta contribuição, no presente caso, de veículos automotores e auto peças, não há que se falar ressarcimento do saldo credor trimestral apurado indevidamente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 10120.720343/2010-61  
Acórdão n.º **3301-001.714**

**S3-C3T1**  
Fl. 175

---

CÓPIA